

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1312.01/2023-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO, MATERIAIS PARA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, CONFORME ANEXO I.

RECORRENTE: METROPOLE SECURITY COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA, devidamente inscrita no CNPJ:26.081.987/0001-00.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente METROPOLE SECURITY COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA, devidamente inscrita no CNPJ:26.081.987/0001-00, a qual pede que a WINDSTAR COMPUTADORES E ELETRO LTDA a ora recorrente empresa manifestou sua intenção de recurso, devidamente justificada, em conformidade com do subitem 6.4 do edital, com o seguinte teor: "Manifesto intenção de recurso pois a empresa não está habilitada referente a qualificação técnica, pois o Edital exige ATESTADO compatíveis em características com o objeto desta licitação e o objeto é CÂMERAS DE MONITORAMENTO, MATERIAIS PARA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS. Veja que o atestado apresentado não contempla o mínimo do objeto."

Em suas razões alega a recorrente:

"Nobre Administrador, a licitante recorrida não atendeu aos mandamentos do ITEM 5.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DO EDITAL e 6.3 do TERMO DE REFERÊNCIA, pois encaminhou atestado de capacidade técnica sem comprovação de fornecimento de produtos compatíveis em características com o objeto desta licitação.

Destarte, não há outra decisão a ser tomada diante de uma proposta que oferta equipamento com especificação inferior a exigida pelo Termo de Referência, devendo a licitante WINDSTAR COMPUTADORES E ELETRO LTDA ser desclassificada por infringir as regras do Edital, deixando de apresentar atestado de capacidade técnica contendo objeto compatível com o disputado neste pregão."

Diante do exposto, requer que Vossa Senhoria receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e que no mérito seja julgado procedente de modo a:

Destarte, consubstanciado que uma decisão em contrário iria ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, Vossa Senhoria deverá, conforme amplamente exposto alhures, **DESCLASSIFICAR** a empresa WINDSTAR COMPUTADORES E ELETRO LTDA, CNPJ 10.553.199/0001-39 - Lote único, como medida de inteira Justiça. Caso Vossa Senhoria mantenha a decisão de declarar a recorrida como vencedora, o que se admite por amor aos argumentos, requer a imediata remessa,



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



processamento e o envio destas razões para a autoridade superior. Termos em que. P. Deferimento.

Conforme consta nos autos, para esse recurso: não houve CONTRARAZOES.

É o que interessa relatar.

II – DAS PRELIMINARES DOS FATOS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

Destacamos que o certame em questão está vinculado ao Regulamento de Licitações e ao Edital de Licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1312.01/2023-SRP** A administração se assim entender, poderá também utilizar supletivamente da legislação aplicada à matéria, assim como poderá acolher à doutrina e jurisprudências aplicáveis ao caso concreto.

III – DA ANALISES

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Conforme citado no tópico anterior, o objeto licitado é a o **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO, MATERIAIS PARA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS.**

A Constituição Federal, em seu art.37, inciso XXI, estabelece: "Art. 37 (...) (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º (já escrito acima) e 41º da Lei 8666/193, que rezam:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.;

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meireles ensina:
"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14 1ed. 2007, p. 39).

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatória.

Assim, a Carta Magna delegou à norma infraconstitucional a previsão somente das exigências e qualificação técnica e econômico-financeiras que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Neste contexto, a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art.30, dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica para habilitação dos interessados na licitação, da seguinte maneira: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

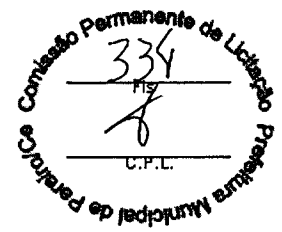
Assim sendo Acórdão nº 2924/2019-Plenário, do Tribunal de Contas da União, o Ilustre Relator discorre sobre o assunto:

"22.A respeito, observo que a exigência dos requisitos de habilitação técnica tem



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



por objetivo garantir que o licitante detenha condições de executar o objeto ao longo do decurso do contrato. Essas exigências devem guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto licitado.

23. Há de se ver que exigências excessivas, se por um lado garantem interessados aptos a executar o contrato, por outro podem afastar potenciais licitantes que poderiam executar o objeto licitado a contento. Ou seja, exigências a maior atentam contra a busca da melhor proposta pela administração.

23. Por outro lado, exigências excessivamente brandas ou insuficientes podem levar a contratação de licitantes que não detenham condições de executar o objeto a contento. 24. Cabe ao gestor sopesar os requisitos de qualificação de forma a adequadamente ser atendido o interesse público. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte aponta que, em regra, cabe exigir quantitativos inferiores ao licitado, pois se entende que os agentes de mercado tendem a, paulatinamente, aumentar a sua capacidade técnico-operacional a partir de seus feitos pretéritos.

25. Assim, sempre de acordo com o entendimento do TCU, em regra, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, o quantitativo mínimo exigido como qualificação técnica não deve ser superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar (v.g. Acórdãos Plenário 737/2012 e 827/2014). Isso porque entende-se que quem executou o equivalente à metade do quantitativo licitado teria condições de crescimento operacional para executar a totalidade do objeto a ser contratado. "

Assim, não há que se falar em inabilitação, pela administração, eis que, anteriormente, não foram estabelecidos quantitativos mínimos no Termo de Referência e no Edital para avaliar a experiência, e sim objeto compatível, ora que o atestado apresentado pela WINDSTAR

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



COMPUTADORES E ELETRO LTDA, AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAS PERMANENTES E MATERIAL DE INFORMÁTICA, são perfeitamente compatíveis com o objeto da licitação.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública. E por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a contratação não poderá, em hipótese alguma, ser impedida por exigências que desfavoreçam a adjudicação do objeto para o detentor da proposta mais vantajosa sob a égide de obediência a formalismos irrelevantes e incompatíveis com o espírito da norma.

Como é sabido, o Edital é o instrumento norteador para realização do certame. Todo procedimento a ser seguido para a melhor condução pelo Pregoeiro, vem descrita no Edital, não cabendo a sua desvinculação durante a realização de todo o certame.

Desta forma, o cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **legalidade** e o da vinculação ao edital, e demais princípios da administração, foram cumpridas.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa METROPOLE SECURITY COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA, devidamente inscrita no CNPJ:26.081.987/0001-00., para no mérito INDEFERIR o PROVIMENTO, como exposto acima, quanto a todas as alegações arguidas.

Nossas decisões buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando assim ao interesse público.

Importante destacar que está justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade competente para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

PEREIRO- CE, 08 de janeiro de 2024.

ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Pregoeiro